



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 11 de novembro de 2016 - Nº 1596 - Divulgado em 10/11/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos	2
<i>Aviso de Licitação</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Errata</i>	3
5. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	18
<i>Errata</i>	23
6. Atos dos Jurisdicionados	24
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	24
<i>Errata</i>	25

13464/16	3707199	Glauco Antônio de Carvalho Xavier	C	D
13876/16	3707130	Marlene Alves dos Santos Meneses	C	D
13933/16	3707288	Ana Raquel Sá da Nóbrega	C	D
14215/16	3707121	Thiago Nascimento da Cunha	C	D
14312/16	3707270	Paulo Germano da Costa Alves Filho	C	D

ANEXO II PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Processo TC nº	Matrícula	Servidor	Nível atual	Nível novo
14080/16	3707211	Maria de Fátima Telino de Meneses	II	III
14083/16	3707261	Lidyane Costa de Araújo	II	III
14084/16	3707253	Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro	II	III
14166/16	3707245	Martinha Aline Alves de Oliveira	II	III
14410/16	3707121	Thiago Nascimento da Cunha	II	III
14411/16	3707270	Paulo Germano da Costa Alves Filho	II	III
14413/16	3707202	Késsia Regina Araújo Bezerra Sátiro Fernandes	II	III
14414/16	3707164	Ana Christina Maracajá dos Anjos	II	III
14417/16	3707148	Gustavo Silva Coelho	II	III
14419/16	3707130	Marlene Alves dos Santos Meneses	II	III
14420/16	3707199	Glauco Antônio de Carvalho Xavier	II	III
14421/16	3707156	Christiane Mariz Maia Pessoa	II	III
14422/16	3707172	Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa	II	III
14423/16	3707288	Ana Raquel Sá da Nóbrega	II	III
14424/16	3707229	Sebastião Orlando	II	III

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 159/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 18, 22 e 25 da Lei nº 8.290/07, RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita nos anexos I e II desta Portaria.

ANEXO I PROMOÇÃO POR TÍTULO Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007

Processo TC nº	Matrícula	Servidor	Classe atual	Classe nova
11142/16	3707156	Christiane Mariz Maia Pessoa	C	D
12767/16	3707164	Ana Christina Maracajá dos Anjos	B	C
13159/16	3707211	Maria de Fátima Telino de Meneses	C	D



		Andrade de Oliveira		
14426/16	3707181	Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega	II	III
14436/16	3701247	Rachel Montenegro de Aquino	II	III
14512/16	3706681	Diego Sá de Moura	IV	V

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 10132/16, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MAIOR LANCE, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 012/2016, cujo objeto é a cessão de uso dos espaços físicos destina-se exclusivamente à instalação de postos de atendimento bancário (PAB) e ou postos de atendimento cooperado (PAC), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a realizar-se no dia 29/11/2016, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 10 de novembro de 2016. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05347/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Jane Barbosa de Azevedo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04522/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca do último relatório da DIGEP.

Processo: [04500/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Luzinect Teixeira Lopes, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentarem defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04751/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04677/16](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Carlos Fernandes Régis Advogados: Drs. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Amauri Alves de Azevedo e Fábio Vinícius Maia Trigueiro, e Dra. Ana Raquel Azevedo Régis Marques Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00641/16

Sessão: 2101 - 03/11/2016

Processo: [04434/15](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04434/15, referentes às Prestações de Contas anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), ambas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, e CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações e aplicação de multa; CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares com ressalvas as contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho; 2. Aplicar MULTA, com apoio no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor supramencionado, correspondente a 50% do valor máximo, i.e., na importância de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondente a 101,72 UFR, em razão da divergência entre as informações contidas no TRAMITA, interferindo no exercício do controle externo; 3. Recomendar à atual administração da AESA e do FERH, no sentido de aperfeiçoar a gestão de contratos da entidade, bem como regularizar a ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, caso tal questão ainda não tenha sido solucionada; 4. Recomendar também à atual administração da AESA: 4.1 O estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3.361, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996. 4.2 Adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros, sob pena de multa; 4.3 Para que de acordo com as atribuições e competências do Órgão, atue de forma efetiva no sentido de fazer a competente gestão do gerenciamento dos recursos hídricos que abastecem o PIVAS. 5. Determinar a atual gestão que na prestação de contas do exercício de 2016, conjuntamente com o Relatório de Atividades seja apresentado (a): 5.1 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 5.2 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba. 6. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para, à vista do disposto nos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º da Lei



Estadual 7.779/2005, que trata das atribuições e competências da AESA, apresentar a esta Corte de Contas o plano de gerenciamento e gestão das águas transportadas do Rio São Francisco, sob pena de multa e outras cominações legais; 7. Recomende ao Governador do Estado para que desencadeie o processo legislativo com vistas a prover a AESA de quadro próprio de servidores; 8. Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas da AESA, relativa ao exercício de 2016. 9. Determine à DIAFI/DICOG III a produção de relatório de acompanhamento do cumprimento da presente decisão, notadamente quanto à determinação constante do item 6 deste aresto.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00060/16

Processo: [04677/16](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Carlos Fernandes Régis, Gestor(a); Aristides Luis Hardman, Contador(a); Maria Eliete de Lima, Interessado(a); Maria Eliete de Lima - Me (plantek Serviços), Interessado(a); Vânia Maria de Araújo Silva, Repres. da Empresa Suporte Gerencial, Administrativo E Saúde Ltda, Interessado(a); Sylvania Andrea de Araújo Ramos, Repres. da Empresa Suporte Gerencial, Administrativo E Saúde Ltda, Interessado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 04677/16 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Carlos Fernandes Régis Advogados: Dr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior e outros DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00060/16 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 09 de novembro de 2016 pelo advogado, Dr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, em nome do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP durante o exercício financeiro de 2015, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, com instrumento procuratório anexado, fl. 489. A referida peça está encartada aos autos, fl. 547, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, que o Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, além de não ser mais gestor da JUCEP, estava no aguardo de documentos solicitados à entidade que são indispensáveis para a elaboração de sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, patrono do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 10 de novembro de 2016 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03566/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2680 - 24/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08516/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05327/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: Kamila Diniz Correia de Araújo Martins, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02138/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Citados: Lucas Santino da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06361/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que o Gestor, tome as devidas providências quanto à adequação as práticas de transparência e de acesso à informação aos termos da legislação correspondente, conforme 2º Relatório de Análises da transparência da Gestão Pública e de acesso à informação.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/10/2016:

Sessão: 2680 - 24/11/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10232/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: Raimundo Nunes Pereira, Ex-Gestor(a); Hugo André Figueiredo Gondim, Contador(a); Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2681 - 01/12/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03566/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: Ademilson Montes Ferreira, Responsável; Vicente de Paula Holanda Matos, Responsável; Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Isa Silva de Arroxelas Macêdo, Interessado(a); Maria Aparecida Ramos de Meneses, Interessado(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Interessado(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Interessado(a); Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [05641/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Maria Dione de Souza, Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Aurino Soares de Queiroz, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05641/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06189/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: José Alves Feitosa, Gestor(a); José Marinaldo de Lima Gomes, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06189/00 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12792/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12792/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [01089/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: José Francisco Régis, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01089/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [14577/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2010

Intimados: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Gestor(a); João Luiz de Lacerda Júnior, Ex-Gestor(a); Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14577/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10645/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Livanía Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10645/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13942/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Píloezinhos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Damiana Maia de Aguiar, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13942/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2838 - 13/12/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16120/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Maria Amelia da Conceicao, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16120/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16220/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: Antônio Fernandes de Lima, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16220/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11684/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010



Citado: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09724/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02907/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [01452/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lira Batista, Responsável; João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Reginaldo Alves de Lima Feitosa, matrícula n.º 516.362-5, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02932/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10488/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Ex-Gestor(a); Francisco Clenio de Almeida Holanda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) FRANCISCO CLÊNIO DE ALMEIDA HOLANDA, no cargo de Odontólogo, matrícula n.º 27.002-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02959/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [11514/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Ex-Gestor(a); Josefa Pereira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00200/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução; 2) ASSINAR NOVO prazo até 31.12.2016 para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02956/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [12259/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francisca da Silva Dantas, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Francisca Maximino da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Waldemar Anselmo Dantas, matrícula n.º 70.412-8, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02946/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [07261/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Neuza Regis das Neves, Interessado(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora NEUZA REGIS DAS NEVES, formalizado pela Portaria 05/2015 - fls. 101, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02947/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [07263/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Helena Fernandes da Silva, Interessado(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora HELENA FERNANDES DA SILVA, formalizado pela Portaria 03/2009 - fls. 44, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02948/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [07271/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Severina Andréde Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora SEVERINA ANDRÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria 06/2015 - fls. 89, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02918/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [15055/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Píloezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Paulo Roberto Gomes de Sousa, Ex-Gestor(a); Severina da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15055/11, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Severina da Conceição, matrícula nº 180, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01192/15, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar parcialmente cumprido o referido acórdão; 2) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02938/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [02634/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Fernando Alves dos Santos, Interessado(a); Ramiro Soares de Almeida, Interessado(a); Severino Pereira Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02634/12, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC 02815/15, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02815/2015; II) APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, Senhor GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02815/2015, nos termos do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao gestor do INPEP GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, ao Prefeito SEVERINO PEREIRA DANTAS, ao Secretário da Administração RAMIRO SOARES DE ALMEIDA e ao Diretor do Departamento de Pessoal FRANCISCO FERNANDO ALVES DOS SANTOS, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento do item 03 da decisão contida no Acórdão AC2– TC 02815/15.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00183/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [06021/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Josefa Geraldo da Silva, Interessado(a); Joseilson Moreira de Araújo, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06021/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a presidente do IMPRESP de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02855/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [02488/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); José

Ferreira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02488/13, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 1454, fl. 39, da Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Porteiro, matrícula nº 149.147-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, admitido no serviço público em 01/02/1976, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 02958/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [03225/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Jaco Moreira Maciel, Gestor(a); Francisco de Assis Maciel Lopes, Responsável; Geraldo Pereira Guedes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03225/13, referentes à Aposentadoria por invalidez do (a) Sr (a) Geraldo Pereira Guedes, matrícula n.º 755-03, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Queimadas, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0188/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a Resolução RC2 TC 0188/15; 2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02891/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [03231/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fátima Pereira da Mota Silveira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03231/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de JOÃO DILSON PEREIRA DA MOTA SILVEIRA (Portaria - P – 129/2006 - T), beneficiário do servidor falecido, Senhor DÍLSON DA MOTA SILVEIRA, Técnico de Pesquisa Científica Tecnológica, matrícula 59.628-1, lotado na PBprev, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 21 e 23).

Ato: Acórdão AC2-TC 02800/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [05525/13](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Luisa Pereira Porto, Gestor(a); Linaldo Albuquerque Leite, Ex-Gestor(a); Elton Jean Serafim Ferreira, Contador(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente Linaldo Albuquerque Leite, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar regulares com ressalvas as presentes contas; II. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo, adote as providências



legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada; e III. Determinar à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "b" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02788/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [07406/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Maria Helena Rodrigues do Nascimento, Interessado(a); Marcone Gomes Chaves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07406/13, denúncia formulada pelo Sr. Marcone Gomes Chaves, Vereador com assento na Câmara Municipal de São José dos Ramos, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Maria Helena Rodrigues do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Vereador Marcone Gomes Chaves; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02957/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [13265/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Olinto de Oliveira Neta, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria Olinto Oliveira Alves de Lima, e Pensões Temporárias concedidas a Ângela Mikely Olinto de Lima e Carlos Iago Araújo de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Carlos Alves de Lima, matrícula n.º 3.899-7, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Média, com lotação no DETRAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00180/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [14665/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Augusto Vieira de Albuquerque Melo, Ex-Gestor(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a); Maria Antero de Souza Silva, Interessado(a); Edvaldo Severino da Silva, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14665/13, referente à denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Miguel de Taipú/PB, Diomar Pereira da Silva, Edvaldo Severino da Silva e Maria Antero de Souza Silva, contra o Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, Presidente da Câmara do referido município, acerca da prática de nepotismo naquela Casa Legislativa, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da perda de seu objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 02857/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [17584/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1. DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC 00055/15; 2. APLICAR multa ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; 3. FIXAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, para concluir os procedimentos administrativos disciplinares e comprovar a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA 2015 e outras cominações legais, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02941/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [04182/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Flávia Medeiros de Freitas, Contador(a); Humberto Sérgio Alcoforado Simões, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA; 2. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02942/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [04620/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Paulo Porto de Carvalho Junior, Gestor(a); Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Ex-Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO para afastar a multa aplicado ao Sr. Paulo Porto de Carvalho Junior por meio do Acórdão AC2 TC 00888/16, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 02893/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [05250/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Joana Darc de Queiroga Mendonca Coutinho, Responsável; Dnusia Pereira Porto, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05250/14, referentes ao exame do pregão presencial 007/2014, materializado pelo Município de Massaranduba, tendo por objetivo a aquisição parcelada de material de construção e acabamento para obras, reparos e manutenção de prédios públicos, sob a responsabilidade da Prefeita JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o procedimento em comento; II) APLICAR MULTA no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 02894/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [08450/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Luis Carlos da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08450/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à reforma ex-offício com proventos integrais do Senhor LUIS CARLOS DA SILVA, matrícula 510.010-1, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face dcom a legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2701/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 51 e Documentos TC – 65991/15 e 65992/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 02955/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [08648/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Antonio Pedro da Silva Neto, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08648/14, que trata da REFORMA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Antônio Pedro da Silva Neto, matrícula nº 519.864-0, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02739/16

Sessão: 2831 - 18/10/2016

Processo: [11106/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Joilce de Oliveira Nunes, Não Definido; José Nunes Maia, Não Definido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11106/14, referentes à inspeção especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Câmara Municipal de Alhandra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, em: I. Considerar irregulares as situações mencionadas pela Auditoria, relativas ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alhandra; II. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente

da Câmara Municipal de Alhandra, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade das irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, II da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2016; e III. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal para que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02949/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [14501/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Evillane Araujo Santos, Responsável; Maria das Neves Izidro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES IZIDRO SOUZA, formalizado pela Portaria 13/2015 - fls. 64, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02799/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [16766/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 07/2017, Contratos nº 35 a 38/2013 e 1º Aditivo ao Contrato nº 38/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de medicamento, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos e REGULAR COM RESSALVAS o aditivo em exame; II. RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02892/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [04967/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Eliene Pereira da Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04967/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia de ELIENE PEREIRA DA COSTA (Portaria - P – 162/2015), beneficiária do servidor falecido, Senhor DANILO PEREIRA DA COSTA, Professor, matrícula 177.983-41, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 02945/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [05692/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Responsável; Sostenes Queiroz da Silva, Assessor Técnico; Sonia Edith Gomes Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de



Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SONIA EDITH GOMES FERNANDES, formalizado pela Portaria 018/2015 - fls. 96, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02931/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [06268/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Antônio José Ferreira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06268/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao item – 1 – Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11); II. RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; III. ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Mogeiro (Processo TC nº 04546/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 02789/16

Sessão: 2832 - 25/10/2016

Processo: [06334/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06334/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, acatando proposta de decisão do Relator, nesta data, em: I. DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; II. RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02924/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [06503/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Domingos Sávio Maximiano Roberto, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06503/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Princesa Isabel, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar regulares as despesas realizadas com as obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água, Construção de 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea e Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizadas no Município de Princesa Isabel durante o exercício de 2014; 2. Julgar irregulares as despesas realizadas com a obra de pavimentação de ruas na sede do município; 3. Imputar débito ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 46.410,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), correspondentes a 1.011,34 UFR/PB, em razão do excesso no pagamento da obra de pavimentação de ruas, conforme relatório da Auditoria; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr.

Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,37 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; 5. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00184/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [08701/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Sr. José Severino dos Santos, Gestor(a); Maria Nazaré Lima da Silva, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08701/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adote medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02861/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10555/15](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Maria Lúcia Costa, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. 3. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02943/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [03618/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Responsável; José Ferreira dos Santos Junior, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 00022/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 00161/2016 e 00162/2016, dele decorrentes, no seu aspecto formal; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2016, verificar a execução dos Contratos Nº 00161/2016 e 00162/2016; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-



se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02862/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10559/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Mercia Marques, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA MÉRICA MARQUES, formalizado pela Portaria-A- Nº 061, constante às fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02863/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10560/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Sônia Batista de Queiroz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SÔNIA BATISTA DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria-A- Nº 176, constante às fls. 38, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02864/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10563/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Genilda da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA GENILDA DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 167, constante às fls. 37, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02865/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10566/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Roberto Lins Quintans, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ROBERTO LINS QUINTANS, formalizado pela Portaria-A- Nº 060, constante às fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02866/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10567/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Cloves Tadeu de Brito Marinho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO, formalizado pela Portaria-A- Nº 280, constante às fls. 47, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02867/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10570/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro de Negreiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO DE NEGREIROS, formalizado pela Portaria-A- Nº 035, constante às fls. 43/44 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02868/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10571/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Erivan Tavares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ERIVAN TAVARES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 127, constante às fls. 38 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02933/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10585/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edinaldo Cunha de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDINALDO CUNHA DE ARAUJO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 076.587-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02934/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10592/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Braz Abidias da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BRAZ ABIDIAS DA SILVA, no cargo de Técnico Em Contabilidade, matrícula nº 148.267-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02935/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016



Processo: [10605/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josefa Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 141.584-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02908/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10607/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima G Onçalves Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Gonçalves Dantas, matrícula n.º 87.527-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02869/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10609/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Betania Jansen Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA BETÂNIA JANSEN LEITE, formalizado pela Portaria-A-Nº 639 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02870/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10612/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Rita de Cassia Marques de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA RITA DE CÁSSIA MARQUES DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 700, constante às fls. 39 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02871/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10613/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jose Antonio Calheiros de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOSÉ ANTONIO CALHEIROS DE VASCONCELOS, formalizado pela Portaria-A- Nº 664, constante às fls. 39, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02872/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10616/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lenita Faissal, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora LENITA FAISSAL, formalizado pela Portaria-A- Nº 635, constante às fls. 41 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02873/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10617/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Aurilene de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA AURILENE DE SOUSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 657, constante às fls. 38 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02896/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10622/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rivaldo Florentino de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10622/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RIVALDO FLORENTINO DE ANDRADE, matrícula 090.030-3, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 659/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02897/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10623/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Elisiane Maria Ramos Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10623/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELISIANE MARIA RAMOS NÓBREGA, matrícula 137.044-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da



legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 636/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02858/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10624/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Tanea Maria Cavalcanti da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TÂNEA MARIA CAVALCANTI DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 682 constante às fls. 37 supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02875/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10627/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Almeida Fonseca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DE FATIMA ALMEIDA FONSECA, formalizado pela Portaria-A-Nº 674 - fls. 44, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02876/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10628/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Adailton Fernando Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor ADAILTON FERNANDO ALVES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 615 - fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02877/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10629/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fátima Vasconcelos Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS FERNANDES, formalizado pela Portaria-A-Nº 624 - fls. 42, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02878/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10662/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lucia de Fatima Martins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora LÚCIA DE FÁTIMA MARTINS, formalizado pela Portaria-A-Nº 647 - fls. 35, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02880/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10663/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Eudesia Vieira Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora EUDÉZIA VIEIRA ALVES SAMPAIO, formalizado pela Portaria-A-Nº 622 - fls. 42, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02882/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10664/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Monica de Fatima de Sousa Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MÔNICA DE FÁTIMA DE SOUSA PONTES, formalizado pela Portaria-A-Nº 643 - fls. 47, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02883/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10665/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Dores Conseva Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DAS DORES CONSERVA FERREIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 605 - fls. 38, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02884/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10666/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Lenilda Cavalcanti Silva Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora LENILDA CAVALCANTE SILVA SOUSA, formalizado pela Portaria-A-Nº 692 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02911/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10669/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José



dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Roza Ramos dos Santos, matrícula n.º 143.241-9, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02954/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [10670/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia da Silva Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Lúcia da Silva Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo Carneiro Pereira, matrícula n.º 57.436, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02953/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [10671/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Rodrigues Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francisco Rodrigues Ramalho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Quitéria Rodrigues Ramalho, matrícula n.º 25.891-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02898/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10729/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lilian de Almeida Melo Silveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10729/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LILIAN DE ALMEIDA MELO SILVEIRA, matrícula 079.594-1, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 810/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 02885/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10785/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rosimary Felix de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora ROSIMARY FELIX DE SOUZA, formalizado pela Portaria-A-Nº 877 - fls. 20, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02887/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10797/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Holanda Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DO SOCORRO HOLANDA GOMES CAVALCANTI, formalizado pela Portaria-A-Nº 842 - fls. 42, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02889/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10799/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Glicia Virgina Lopes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora GLICIA VIRGINA LOPES DA SILVA, formalizado pela Portaria-A-Nº 787 - fls. 39, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02899/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10800/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rossana Maria Almeida Macêdo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10800/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSSANA MARIA ALMEIDA MACÊDO, matrícula 150.780-0, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 770/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02900/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10801/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Tânia Suely de Lima Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10801/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TÂNIA SUELY DE LIMA CAVALCANTE, matrícula 086.319-0, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 758/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02901/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016



Processo: [10804/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Campos Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10804/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO CAMPOS FERREIRA ALMEIDA, matrícula 092.318-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 875/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02902/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10807/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Desterro Dias de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10807/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO DESTERRO DIAS DE SOUSA, matrícula 085.816-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A VII, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 727/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02903/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10813/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Edilane Moura de Castro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10813/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA EDILANE MOURA DE CASTRO, matrícula 150.079-1, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 954/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 02904/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10814/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Gláucia de Lourdes de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10814/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GLÁUCIA DE LOURDES DE CARVALHO, matrícula 080.948-9, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 956/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02905/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10818/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joana Darc Barreto Ramos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10818/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOANA DARC BARRETO RAMOS, matrícula 137.678-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 878/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02906/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10901/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Claudineide do Socorro Borges Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10901/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLAUDINEIDE SOCORRO BORGES MELO, matrícula 142.773-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 881/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02909/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10903/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lucileide Adelino de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10903/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCICLEIDE ADELINO DE MOURA, matrícula 076.397-7, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 965/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 02910/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10908/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Lucia Alves da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10908/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA ALVES DA SILVA, matrícula 142.417-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 971/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).



Ato: Acórdão AC2-TC 02914/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10909/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luzia Ferreira de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10909/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA FERREIRA DE ANDRADE, matrícula 142.403-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 972/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02916/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10910/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Esdras Ferreira Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10910/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ESDRAS FERREIRA GOMES, matrícula 060.645-6, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 725/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Ato: Acórdão AC2-TC 02917/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10912/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Girlene Marinho Chaves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10912/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GIRLENE MARINHO CHAVES, matrícula 095.712-7, no cargo de Técnica de Nível Superior, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 968/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 02919/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10913/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Albanir Gomes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10913/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALBANIR GOMES DE OLIVEIRA, matrícula 144.179-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da

legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 886/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02921/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10914/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Terezinha Ferreira de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10914/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA, matrícula 150.987-0, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 918/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

Ato: Acórdão AC2-TC 02922/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [10915/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Walter Tomé Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10915/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) WALTER TOMÉ SOARES, matrícula 092.209-9, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 892/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 02923/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [11024/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Idalina Maria Cartaxo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11024/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IDALINA MARIA CARTAXO FERNANDES, matrícula 081.709-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1256/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 02895/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [11101/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Paz Moreira Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11101/16, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA DA PAZ MOREIRA GONÇALVES (Portaria – P – 229/2016), beneficiária do servidor falecido, Senhor ARTUR GONÇALVES RIBEIRO, Professor de Educação Básica 1, matrícula 55.683-1, lotado na Secretaria de



Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 02925/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [11103/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luciene Silva de Santana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11103/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIENE SILVA DE SANTANA, matrícula 003.849-1, no cargo de Auxiliar Administrativa D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 2707/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 122/123).

Ato: Acórdão AC2-TC 02944/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [11770/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Responsável; Joseneide da Mata Silva, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 16.463/2016/SMS/FMS/PMCG, para registro de preços, do tipo Menor Preço, bem como a Ata ARP Nº 022/2016 dele decorrente, no seu aspecto formal; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande e da Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande, exercícios 2016 e 2017, verificar a execução da Ata ARP Nº 022/2016; c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02928/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12536/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Pedro Estevao dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12536/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO ESTEVÃO DOS SANTOS, matrícula 076.232-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1575/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02930/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12579/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Cleodomira Guedes Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12579/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEODOMIRA GUEDES RODRIGUES, matrícula 090.095-8, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Defensoria Pública, em face da

legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 993/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 02912/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12587/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Graças Leite Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Leite Ramalho, matrícula n.º 83.376-2, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02929/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12616/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rosalva Falcão Soares Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12616/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSALVA FALCÃO SOARES PEREIRA, matrícula 150.738-9, no cargo de Recepcionista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1749/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 02926/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12617/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Fernando Antonio da Gama, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12617/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDO ANTÔNIO GAMA, matrícula 750.162-5, no cargo de Administrador, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1418/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 02920/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12618/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Miriam Leite de Andrade Claro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12618/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MIRIAM LEITE DE ANDRADE CLARO, matrícula 088.178-3, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da



legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1787/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 02890/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12619/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1481 - fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02888/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12620/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Osmar de Queiroz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor OSMAR DE QUEIROZ, formalizado pela Portaria-A-Nº 1001 - fls. 45, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02886/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12621/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Estelidia de Santana Eça, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora ESTELÍDIA DE SANTANA EÇA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1417 - fls. 47, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02952/16

Sessão: 2834 - 08/11/2016

Processo: [12661/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiz Ferreira Evangelista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiz Ferreira Evangelista, matrícula n.º 74.789-1, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02913/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12674/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Helena da Silva Santana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Helena da Silva Santana, matrícula n.º 145.348-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02915/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12675/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Dagoberto de Almeida Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Dagoberto de Almeida Souto, matrícula n.º 90.928-9, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02881/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12683/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vania Trindade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora VÂNIA TRINDADE, formalizado pela Portaria-A-Nº 1182 - fls. 40, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02879/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12684/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); José Leite Formiga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor JOSÉ LEITE FORMIGA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1138 - fls. 37, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02874/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12685/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Jose Osorio Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a Senhora MARIA JOSÉ OSÓRIO PEREIRA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1204 - fls. 39, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02860/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016



Processo: [12687/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Newpedro Monteiro Lino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ao Senhor NEWPEDRO MONTEIRO LIMA, formalizado pela Portaria-A-Nº 1151 - fls. 41, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02936/16

Sessão: 2833 - 01/11/2016

Processo: [12787/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Everaldo Morais Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EVERALDO MORAIS SILVA, no cargo de Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.082-8, lotado(a) na Tribunal de Contas do Estado, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2830 - Ordinária - Realizada em 04/10/2016

Texto da Ata: ATA DA 2830ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016. Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - convidado para compor o quorum, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC Nºs 01862/12, 03818/07, 07305/12, 10756/16, 10757/16, 10758/16, 10759/16, 10770/16, 10771/16, 10782/16, 10783/16, 10820/16 e 10882/16 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 13027/11 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 09629/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão do item 08 (Processo 03829/15). Deste modo, na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 03829/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante do Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Drª. Angélica Ferreira, OAB/PB 17233, que, ao final de suas alegações, requereu o afastamento das eivas apresentadas e pela regularidade das obras relativas ao exercício de 2014. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSAVAS as despesas com obras públicas no Município de Sousa aqui inspecionadas relativas ao exercício 2014; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as

medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Sousa, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, para proceder ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “I” – RECURSOS. Processo TC 13881/11 - Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Relator solicitou o julgamento para o final da sessão, tendo em vista a necessidade de analisar os pedidos de adiamentos interpostos. Sendo assim, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04229/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de adotar providências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04540/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2013; APLICAR MULTA a Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04337/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, relativas ao exercício de 2014; APLICAR MULTA a Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 10933/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 03042/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto

Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Logradouro, durante o exercício de 2014; e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de providenciar o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados das 09 obras cadastradas no Sistema Eletrônico GeoPB. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09560/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Tacima, referentes ao exercício de 2011; APLICAR MULTA ao Senhor Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 43,80 UFR/PB, em razão das falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; ENVIAR CÓPIA dos autos ao Tribunal de Contas da União para que tome as providências que entender necessárias, com relação à obra de conclusão do Ginásio Poliesportivo; e RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de tomar providências visando evitar a ausência de documentação registrada nos autos. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07282/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos, pela incompetência e remessa a TCU. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator JULGAR IRREGULAR nos seus aspectos formais, a Concorrência Menor Preço RDC CEL/PAC 001/2013, o Contrato nº 0064/2013 dela decorrente, bem com seus Termos Aditivos (Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto); e ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07372/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.14.021/2014 – Menor Preço por Item, bem como os Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº 2.14.032/2014 e 2.14.033/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05045/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 005/2015 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 039/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 039/2015; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07832/01. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os aditivos mencionados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01832/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08343/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas

nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Lagoa Seca, Senhor José Tadeu Sales de Luna, adote as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas no relatório exordial da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 03837/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 047/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08121/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos, destacando que, com relação ao ex-gestor, houve a declaração de descumprimento. Só que, com relação ao atual gestor, houve a solicitação de que a intimação fosse realizada pessoalmente, haja vista o atual gestor não ter comparecido, ainda, aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3839/2014; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,80 UFR-PB, ao Senhor Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Senhor Thiago Pessoa Camelo, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/1461, sob pena de nova multa. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 10372/15. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs 05713/07, 05725/07, 02743/10, 00073/13, 11855/13, 10553/15, 10557/15, 10807/15, 15800/15, 15873/15, 16121/15, 00548/16, 07971/16, 08493/16, 09512/16, 09532/16, 09539/16, 09547/16, 09549/16, 10499/16, 10533/16, 10733/16, 10751/16, 10752/16, 10753/16, 10754/16, 10755/16, 11042/16, 11067/16, 11068/16, 11072/16, 11073/16, 11075/16, 11083/16, 11085/16, 11087/16, 11092/16, 11350/16 e 11351/16. Com relação ao Processo TC nº 05713/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos da Senhora Noêmia Ananias de Souza, formalizado pela Portaria nº 61/2012. Quanto ao Processo TC Nº 05725/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, para enviar os documentos que comprovem que a servidora manteve durante o período de 01/07/1987 a 31/05/1992 laborando para a Prefeitura de São Bento, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao Processo TC nº 10553/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de

Contas opinou pela aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01789/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC 01789/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Com relação ao Processo TC nº 10557/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 - TC 01790/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 - TC 01790/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Com relação ao Processo TC nº 10807/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC 00008/16; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00008/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. Com relação ao Processo TC 15800/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sertãozinho, para que envie a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria. Com relação ao Processo TC 16121/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para que: Retifique o cálculo proventual conforme sugerido no relatório preliminar; Envie da cópia do Ato de ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação); e Retifique a Fundamentação, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Com relação ao Processo TC 00548/16. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada

acrescentou a cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Senhora MARIA BARBOSA MENDES, para optar por um dos benefícios que vem recebendo decorrente do falecimento do Senhor Francisco Mendes de Andrade, sob pena da não concessão de registro para o benefício sobre análise, diante da sua inacumulatividade nos termos constitucionalmente. Sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto aos demais processos. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02745/08, 03478/11, 09782/13, 11716/15, 11723/15, 13787/15, 10506/16, 10507/16, 10508/16, 10509/16, 10510/16, 11109/16, 11110/16, 11113/16, 11363/16 e 11364/16. Com relação ao Processo TC nº 09782/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00232/14; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RITA DE FIGUIEIRÊDO SOARES, Professora de Educação Básica 1, matrícula 74.274-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão. Quanto aos demais processos. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08555/09, 15298/14, 10892/16, 10895/16, 10896/16, 10897/16, 10898/16, 11022/16, 11040/16, 11070/16 e 11076/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11093/16, 11095/16, 11096/16, 11309/16, 11342/16, 11343/16, 11344/16, 11345/16, 11346/16 e 11347/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" - RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 04557/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento para: JULGAR insubsistente o item 2 do Acórdão AC2-TC-02187/12, haja vista que a aposentada não tinha direito ao abono de permanência previsto no art. 162 da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º da LC 58/2003, com alteração dada pela LC 73/2007; e JULGAR legal e conceder registro ao ato formalizado pela Portaria A nº 733, fls. 40, conforme relatório da Auditoria. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes Foi analisado o Processo TC N.º. 10694/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias; RECOMENDAR ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORMAR que a

decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11962/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 00258/15, assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 00258/15; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a 43,61 UFR-PB (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as providências determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00083/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2 TC 03355/15, assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 03355/15; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 UFR-PB (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para adotar as providências determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova multa. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 09623/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido passando a presidência ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convidado a compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00185/15; APLICAR multa pessoal ao gestor Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a presidência ao Excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes por já ter atuado no Processo como Procurador, o Relator foi convidado a compor o quorum. Foi analisado o Processo TC Nº. 04503/07. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio nº 003/07, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE que observe o que dispõe as normas desta Corte de Contas quanto aos aspectos formais de prestação de contas de convênios. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13881/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, PRELIMINARMENTE, CONHECER DO RECURSO interposto e; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Senhora CLÁUDIA SARMENTO GADELHA; DESCONSTITUIR A MULTA aplicada por meio do Acórdão AC2 – TC 01625/15; e MANTER os demais termos da decisão recorrida. Antes de encerrar a Sessão, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pronunciou-se nos seguintes termos: "Expedi duas Medidas Cautelares, em relação a Licitações de Campina Grande, referentes aos Processos TC nºs 11687/16 e 11688/16. O Prefeito veio aos autos e comprovou de que o questionamento que havia sido feito pela Auditoria, que era exatamente por desclassificar uma Empresa que não havia comparecido à visita técnica, esse Tribunal utilizou quando da construção do Centro Cultural Ariano Suassuna. Então, diante de um fato real, eu revoguei as duas Medidas Cautelares. Era isso que eu queria dar ciência ao Tribunal de Contas." Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 04 de outubro de 2016.

Sessão: 2832 - Ordinária - Realizada em 25/10/2016

Texto da Ata: ATA DA 2832ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016. Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando início à pauta de julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 02 (Processo TC Nº 13321/12) e 06 (Processo TC Nº 01019/12). Deste modo, na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13321/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, que, diante das conclusões emanadas pelo Relator, em seu voto, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia no que se refere à transferência de recursos do IPSEM para a Prefeitura municipal de Campina Grande; e ARQUIVAR os autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01019/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Arthur Martins Marques Navarro, OAB/PB 19341, que, em sede de preliminar solicitou a aplicação da Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal, ao caso em tela. Rejeitada a preliminar, o nobre advogado, no mérito, solicitou o provimento do Recurso de Reconsideração, em harmonia com o parecer ministerial e com a manifestação da douta Auditoria para dar provimento ao recurso e anular o Acórdão para que, com base na Súmula Vinculante 03, do STF, oportunize-se aos servidores o direito de se defender, de se manifestar nos autos, ou ainda, em segundo plano, para que seja revisado o Acórdão com o fito de que

seja determinada a exoneração, apenas, dos servidores que, de fato, cometeram irregularidades. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, fazendo uma ressalva no sentido de que a aplicação da Súmula Vinculante 03, nesse caso, não é cabível, tendo em vista que o próprio STF não admitiu uma Reclamação feita com base na referida Súmula Vinculante, pois esta se refere ao TCU e não aos Tribunais de Contas dos Estados. Outra questão levantada pelo parquet foi nos seguintes termos: "Nos fundamentos que geraram a Súmula Vinculante 03, o Supremo aduz que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Então, o Supremo excepcionou, expressamente, aqui, a concessão de aposentadoria, reforma e pensão, do contraditório mas, na fundamentação, essas três situações foram excepcionadas porque são atos complexos, que começam na Administração originária e terminam no Tribunal de Contas. E entendo que todo ato de pessoal está dentro dessa mesma fundamentação. É ato complexo, que começa na Administração municipal e termina com o registro no Tribunal de Contas. Então, por ser ato complexo, entraria nessa mesma fundamentação de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e, aí, não se admitiria a questão do contraditório direto. Excepcionalmente, nesse caso, que foi teratológico, onde o prefeito não se manifestou, pode-se, eventualmente, admitir o contraditório, mas que não pode se tornar uma regra no Tribunal de Contas." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito, Senhor Onildo Câmara Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores públicos de Araçagi, por não serem partes legítimas para interposição da peça recursal; Em caráter extraordinário, CONCEDER o prazo de 60 dias ao Prefeito de Araçagi, Senhor José Alexandrino Primo, para instaurar o processo administrativo cabível, notificar todos os servidores admitidos através do concurso que ora se analisa, para, querendo apresentarem defesa, esclarecimento ou informações, e remeter a este Tribunal a documentação apresentada, sob pena de multa e outras culminações legais, em caso de descumprimento ou omissão; e Em caráter extraordinário, CONCEDER efeito suspensivo as decisões consubstanciadas nos itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01152/15. Retomando à sequência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 13027/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº Pregão Presencial Nº 080/2011– Menor Preço, bem como dos contratos decorrentes, nos seus aspectos formais; DETERMINAR o encaminhamento à Auditoria para na PCA – Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2016, acompanhar a execução dos contratos; e RECOMENDAR às atuais Titulares da Secretaria de Estado da Administração e da Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à completa descrição dos objetos das licitações empreendidas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12697/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade competente para que essa apresente a documentação exigida pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02488/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, CONCEDENDO-LHE o competente registro. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03470/10. Após a leitura do relatório e

inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela Assinação de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05525/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2012; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência e Previdência do Município de Boa Vista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que, em atuação conjunta com o chefe do executivo, adote as providências legais para correção da alíquota de contribuição previdenciária, em conformidade com a mais recente avaliação atuarial realizada; e DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação na ocasião do exame da prestação de contas de 2016. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12336/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela imputação de débito à autoridade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com a obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura; JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as demais obras; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 5.209,40 (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a 113,59 UFR-PB (cento e treze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, à empresa TECLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda. (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Senhor FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF: 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de perfuração e instalação de poços com bombas em diversas comunidades; ASSINANDO-LHES PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário dos débitos ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Camalaú; COMUNICAR a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09834/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em consonância com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014, do Tipo Menor Preço por Item, bem como os Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12594/11. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto



Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a concorrência 003/2011 e o contrato dela decorrente; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os 1º e 2º termos aditivos ao contrato firmado; DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 00875/12 por parte do ex-gestor, mas não aplicar multa em razão de a finalidade da fixação de prazo ter sido alcançada com a juntada do contrato e dos aditivos contratuais; JULGAR REGULAR a despesa com a obra em comento; COMUNICAR a decisão ao Ministério das Cidades, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 16766/14. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o próprio Relator. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos; REGULAR COM RESSALVAS o aditivo em exame; RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 06334/15. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento integral dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; e RECOMENDAR a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 07406/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Vereador Marcone Gomes Chaves; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido à julgamento o Processo TC Nº. 14665/13. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o próprio Relator. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da perda de seu objeto. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10315/16, 10568/16, 10569/16, 10630/16, 10781/16, 10791/16, 10805/16, 10812/16, 10954/16, 10955/16, 10978/16, 10979/16, 10980/16, 10981/16, 10994/16, 10997/16, 12549/16, 12552/16, 12553/16, 12554/16, 12567/16, 12568/16, 12569/16, 12610/16 e 12611/16. Findo os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os Membros desta Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14916/11, 12309/12, 00823/14 e 16122/15. Quanto ao Processo TC Nº. 14916/11 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos, com sua DEVOLUÇÃO ao

Órgão de Origem. Quanto ao Processo TC Nº. 12309/12 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00057/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Vieira da Silva. Quanto ao Processo TC Nº. 00823/14 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato concessório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão vitalícia da Senhora Maria José Alves dos Santos e Pensões Temporárias dos Senhores Luan Alves Acelino e Lucas Alves Acelino. Quanto ao Processo TC Nº. 16122/15 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, ou quem suas vezes fizer, para retificar o cálculo proventual, bem como a fundamentação da Portaria nº 088/2009, bem como sua publicação, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais.. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09936/10, 10784/16, 10826/16, 10829/16, 10833/16, 10835/16, 11027/16, 11069/16, 11089/16, 11102/16 e 11104/16. Quanto ao Processo TC Nº. 09936/10 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido contrário à cota exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, ratificando com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ILZA LACERDA DE ABREU. Quanto aos demais processos. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11458/09, 18332/13, 10637/16, 10916/16, 10917/16, 10918/16, 10919/16, 10920/16, 10921/16, 10922/16, 10925/16, 10927/16, 10929/16, 10930/16, 10933/16, 10948/16, 10950/16, 10951/16, 10992/16, 10993/16, 10995/16, 12531/16, 12532/16, 12533/16, 12534/16, 12614/16 e 12615/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à julgamento os Processos TC Nºs. 10631/16, 10723/16, 10728/16, 10762/16, 10763/16, 10764/16, 10765/16, 10766/16, 10769/16, 10815/16, 10900/16, 10906/16, 10907/16, 10926/16, 10931/16, 10947/16, 10949/16, 10952/16, 10953/16, 12528/16, 12529/16, 12530/16, 12612/16 e 12613/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 25 de outubro de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/10/2016:



Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13942/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Damiana Maia de Aguiar, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13942/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [56703/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de câmeras, filmadoras, lentes, fone de ouvido, fechadura biométrica e fragmentadora para a Coordenação Integrada de Inteligência da Segurança e da Defesa Social.

Data do Certame: 25/11/2016 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, bairro Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 302.170,00

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/centraldecompras/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [56755/16](#)

Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de vacina contra Febre Aftosa com fornecimento parcelado para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para atender às atividades do Programa Nacional de Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa

Data do Certame: 21/11/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Documento TCE nº: [56756/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de Pavimentação em Paralelepípedos na Rua José Joaquim Duarte e Rua José Vieira Bujary (Lado Direito), no Município de Uiraúna/PB.

Data do Certame: 09/12/2016 às 08:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 349.803,17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Documento TCE nº: [56760/16](#)

Número da Licitação: 00032/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Relógio de Ponto destinados a secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 21/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [56773/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalações de equipamentos suplementares de som, destinados ao Plenário da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé-PB

Data do Certame: 28/11/2016 às 10:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 17.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [56778/16](#)

Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo tipo passeio, Hatch, 0km, motor a partir 1.0 destinado a Secretaria de Ação Social

Data do Certame: 29/11/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Documento TCE nº: [56781/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Móveis, Equipamentos e Eletrodomésticos,

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54221/16](#)

Número da Licitação: 00259/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR (TOMÓGRAFO)

Data do Certame: 25/11/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Observações: Pregão Presencial nº259/2016 agendado para o dia 09/11/2016 às 13:30 horas foi adiado para o dia 25/11/2016 às 09:00 horas.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [56678/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da Construção Civil para Executar Serviços de Pintura da Prefeitura Municipal, Pintura de meio Fio, Quebra molas, muro de arrimo e Postes de Concreto, conforme planilhas orçamentárias.

Data do Certame: 25/11/2016 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 85.404,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [56680/16](#)

Número da Licitação: 00060/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação visando aquisição de "blocos" de intertravados, para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Queimadas

Data do Certame: 18/11/2016 às 09:30

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de queimadas

Valor Estimado: R\$ 81.000,00

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João Barbosa da Silva, Nº 120, Bairro Ce

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [56681/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para conclusão da obra da escola municipal na comunidade boa vista, na cidade de Queimadas.

Data do Certame: 22/11/2016 às 09:30

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de queimadas

Valor Estimado: R\$ 420.641,71

Observações: Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Queimadas, situada à Rua João



destinados a diversos setores da Administração.

Data do Certame: 23/11/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/09/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [49957/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Concorrência

Objeto: EXECUÇÃO OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE UMA
CRECHE MUNICIPAL NO MUNICIPIO DE POCINHOS, CONFORME
PROJETO ANEXO NO EDITAL
